

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: n.ºs 1, alínea a), e 3, ambos do art.º 18.º
- Assunto: Taxas - Livros, em todos os suportes físicos - formatos em CD ou DVD
- Processo: n.º 1879, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-05-02.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente, enquadrada, em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no regime normal de tributação, de periodicidade mensal, pelo exercício das actividades de edição de livros (principal) e comércio a retalho de livros em estabelecimentos especializados (secundária), vem expor e requerer nos seguintes termos:

1.1. "Na sua oferta Multimédia, (...) disponibiliza (...)" Dicionários ró — CD-ROM), O meu primeiro dicionário de Português e Inglês, Escola virtual — DVD-ROM e A minha primeira enciclopédia CD-ROM.

1.2. "(...) todos os conteúdos são os idênticos aos contidos, (ou passíveis de ser contidos), em livros em papel, só que disponibilizados em suporte digital, (CD ou DVD), pelo que face á nova legislação deverão permitir a tributação em IVA, á taxa de 6%."

1.3. "(...) parecem ser mínimas as dúvidas de que os casos referidos caem na previsão da (...) verba 2.1 da Lista I, admitindo a tributação pela Taxa reduzida, a partir do passado dia um de Janeiro de 2011."

1.4. "(...) desde essa data, (...) tem vindo a aplicar a taxa reduzida na comercialização dos referidos produtos."

1.5. "Pretende (...) ser esclarecida por Vexa, se é correcta a sua actuação no que respeita á taxa de IVA aplicada aos referidos produtos (...)"

**2.** Efectivamente, o art.º 103.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011), introduziu algumas alterações á Lista I anexa ao CIVA (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida).

**3.** Deste modo, a verba 2.1 passou a contemplar "*jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.*"

**4.** Sobre esta mesma questão, a Direcção de Serviços do IVA emitiu o ofício-circulado n.º 30 122, de 7 de Janeiro de 2011, o qual esclarece na sua parte I, ponto 4, que "*passam a estar contemplados nesta verba os livros, em todos os suportes físicos, designadamente, os formatos em CD ou DVD.*"

**5.** O mencionado ofício-circulado clarifica ainda, no ponto 5, que "é excluída da verba a disponibilização de livros por via electrónica (em suporte desmaterializado), em sintonia, aliás, com o disposto no n.º 7 do artigo 18.º do CIVA, que determina que, às prestações de serviços por via electrónica se aplica a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo."

**6.** Pelo atrás exposto, confirma-se o entendimento da requerente no sentido de aplicar a taxa reduzida, a que se referem os n.ºs 1, alínea a), e 3, ambos do art.º 18.º do CIVA, na comercialização dos produtos acima citados, a partir de 1 de Janeiro de 2011, data em que entrou em vigor a alteração à redacção da verba 2.1, em apreço, de harmonia com o art.º 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.